Recebido em 28/06/00

LEI Nº 115/2000, 21 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do município para 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e

VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2° Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas nesta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ **único.** Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano em especial.

I. desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população, especialmente dos seus segmentos mais carentes , e à redução das disparidades sociais, com ênfase em:

a) ampliação e modernização da estrutura educacional, visando à melhoria da qualidade do ensino, à qualificação para o trabalho e à erradicação do analfabetismo;

b) apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e a preservação dos valores afro-baianos e populares;

c) promoção da Saúde com ampliação e reequipamento da rede existente e das unidades instaladas, como condição imprescindível à melhoria da qualidade de vida da população;

d) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção da saúde e da preservação do meio ambiente;

e) promoção social e do trabalho, mediante o desenvolvimento de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda;

f) segurança, justiça e defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;

g) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, criando núcleos assistenciais no interior do Município e apoiando os já existentes;

h) redução do déficif habitacional através de apoio a programas de habitação popular;

i) ampliação dos programas de planejamento familiar e de prevenção a AIDS, inclusive com o desenvolvimento de campanhas publicitárias e de distribuição, na rede pública de saúde e de ensino, de contraceptivos masculinos e femininos e materiais informativos sobre os temas.

II- a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica e reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:

a) a ampliação e melhoria do sistema de transportes;

b) a modernização e dinamização seletiva da agropecuária, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município;

c) desenvolvimento integrado da agroindústria;

d) a dinamização do comércio;

e) a expansão e diversificação do turismo;

f) a ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;

III- desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município;

IV- desenvolvimento institucional mediante a modernização e o fortalecimento das instituições públicas, o pleno uso da informática para melhoria do atendimento ao público e a profissionalização na Administração Pública Municipal;

V- o desenvolvimento de uma política tributária e fiscal de crescimento e desenvolvimento das atividades das pequenas e microempresas do comércio, de serviços e da indústria no Município, voltada ao estímulo de geração de empregos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2° As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§3° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art.4° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras despesas correntes;
4 - investimentos;
5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6 - amortização da dívida.

Art.5° As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8o, § 1o, inciso XIV, desta Lei.

Art.6° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro municipal.

§ **único.** Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do município apenas sob a forma de:

I - participação acionária;
II- pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
III- pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos

Art.7° A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I- aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III- à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IV - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art.8° O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados;

III-anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art.165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

§1o Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II- evolução da despesa do Tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III- resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV- resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V- receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI- receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX- programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - fontes de recursos por grupos de despesas; e

XI- Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

XII- Nos orçamentos fiscal e da seguridade social a apropriação da despesa far-se-á pôr unidade orçamentaria e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa pôr categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I. o orçamento a que pertence;
II.a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras, incluidas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§1° -As categorias de programação de que trata o *"caput"* deste artigo serão identificadas pôr projetos e atividades.

§2°-Os títulos referidos no inciso II deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa.

§3°-O Poder Executivo, tendo em vista a melhoria da execução e controle orçamentários, poderá indicar outras unidades orçamentárias quando da elaboração dos orçamentos, inclusive os fundos especiais instituidos regularmente.

XIII -A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pela Secretaria de Finanças, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

§2° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I- análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.9° -Somente serão incluidas na proposta orçamentaria dotações para atender às despesas com as operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei pertinente, salvo se referentes a dívida mobiliária municipal.

Art.10° -Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na forma desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso , se sua duração compreeender mais de um exercício;

a) às situações de calamidade pública, inclusive aos créditos com esta destinação, abertos ou reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 161, §2° e §3° , da Constituição Estadual;

b) excepcionalmente, aos programas de investimentos, inclusive os projetos integrados, cuja exata apropriação, em termos dos respectivos elementos de despesas, não possa ser definida previamente.

Art.11° -As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, autarquias, fundos, fundações instituidos e mantidos pelo Poder Público, serão destinadas:

I- prioritariamente, ao atendimento de suas necessidades referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a contrapartidas previstas em contratos e convênios;

II- aos custeios administrativo e operacional, assim como à programação com investimentos e inversões financeiras, após atendidas integralmente as despesas referidas no inciso anterior.

§1°-A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social deve observar a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§2°-A aplicação em despesas de capital será atendida com recursos previstos em contratos e convênios ou oriundos da economia nos gastos com outras despesas correntes.

Art.12°-Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados por órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aqueles onde estiver em exercício.

Art.13° -A Secretaria de Finanças estabelecerá limites para a elaboração da proposta orçamentaria anual, observada a estimativa da receita do Município e tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art.14° Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Órgão Central de Planejamento, até 10 de julho de 2000, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.15° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art.16° O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1997-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.17° O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

§1° No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

Art.18° Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.19° Na programação da despesa não poderão ser:

I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III-incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição; e

IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art.20° Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art.21° -O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1°-A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia constará no orçamento fiscal, mesmo que tal entidade não tenha qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art.22° -O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.23° -As dotações orçamentarias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2001, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2000, observados, além da legislação pertinente em vigor:

I. o limite de que trata a Lei Complementar n.° 82, de 27 de março de 1995, para as despesas com pessoal ativo e inativo;

II. o quadro de pessoal referido no art. 18, §1° inciso V desta Lei.

Art.24° -O projeto de lei orçamentaria poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

a) segurança pública
b) educação;
c) saúde;
d) meio ambiente e recursos hídricos;
e) fiscalização fazendária;
f) serviços técnicos-administrativos;
g) assistência à criança e ao adolescente;
h) serviços legislativos;
i) serviços judiciários.

Art.25° -As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, incluidas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E INCREMENTO DA RECEITA

Art.26° -Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;

III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

§único -Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura dos créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art.27°- A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pela Secretaria de Finanças, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

Art.28° -As propostas de modificação do projeto de lei orçamentaria anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I. na forma e com o detalhamento estabelecido no §3° do art. 160 da Constituição Estadual;

II. acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

Art.29° -A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta da lei orçamentaria anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art.30° -Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pela Prefeita Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício , até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Art.31° -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.32° -Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃOS, 21 DE JUNHO DE 2000.

Márcia Cavalcanti Carneiro Dias
Prefeita Municipal